



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DA TORTURA**

**POR: JUSCELINO PORPINO DIAS**

**GUARABIRA – PB**

**2014**

**JUSCELINO PORPINO DIAS**

**UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DA TORTURA**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

Orientador: Prof Esp. Francisco Elias Bento De Assis

GUARABIRA-PB

2014

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL  
DE GUARABIRA/UEPB

D536a Dias, Juscelino Porpino

Uma análise histórica e jurídica da tortura [manuscrito] : /  
Juscelino Porpino Dias. - 2014.  
15 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.  
"Orientação: Francisco Elias Bento De Assis, Departamento de  
Ciências Jurídica".

1. Crime de tortura. 2. Evolução histórica 3. Previsão legal.  
I. Título.

21. ed. CDD 340.1

## JUSCELINO PORPINO DIAS

### UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DA TORTURA

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

#### BANCA EXAMINADORA

Artigo aprovado em 17 de fevereiro de 2014

*Francisco Elias Bento de Assis*

Prof Esp. Francisco Elias Bento De Assis (UEPB)

(Orientador)

*Kilma Maise de Lima Gondim*

Prof Ms. Kilma Maise de Lima Gondim (UEPB)

(Examinadora)

*Ricardo Fernandes Marinho*

Prof Esp. Ricardo Fernandes Marinho

(Examinador)

## UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DA TORTURA

*Por: Juscelino Porpino Dias  
E-mail: juscelinoporpino@hotmail.com  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB  
Centro de Humanidade Osmar de Aquino – Campus III  
Departamento de Ciências Jurídicas*

### RESUMO

O estudo neste trabalho tem como objetivo uma análise minuciosa dos aspectos históricos e jurídicos, desde a era primitiva até a contemporaneidade. Versando sobre a problemática das diversas práticas de tortura e tratamentos cruéis, degradantes e desumanos no decorrer da evolução histórica da sociedade humana. Seguir-se-á o estudo mais aprofundado com uma análise suscita; observando a conceituação e definição do crime de tortura na Lei 9.455/97 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dando continuidade ao estudo, será observado que ainda impera o desrespeito aos referidos institutos jurídicos, por alguns órgãos vinculados constitucionalmente ao estado democrático de direito, os quais deveriam prestar uma segurança digna aos cidadãos brasileiros.

Palavras-chaves: Tortura, Evolução Histórica, Liberdade, Previsão Legal.

### INTRODUÇÃO

A palavra tortura vem do latim, que significa tormento, podendo ser físico ou psicológico. A tortura consiste em um ato degradante no qual o ser humano é submetido a práticas violentas produzindo no mesmo dor, pânico, sofrimentos físicos e morais.

Ocorre que muitas vezes, o torturado é acometido de várias sequelas, como por exemplo, lesões, contusões no corpo ou nas faculdades mentais proporcionando um desequilíbrio psíquico.

Essa prática desumana surgiu no início das primeiras civilizações, seguindo a evolução dos tempos e se revestindo ora da legalidade ora da ilegalidade. É sabido que as fases históricas por que passou ou ainda passa a humanidade, como também aos aspectos culturais inerentes às diversas comunidades, estão evoluindo de acordo com as lutas e reivindicações inerentes de cada povo.

Sabemos que o ato de tortura está vinculado às diversas fases históricas, como um legado deixado pelos seus antepassados. Como ocorreu na antiguidade, no Período Medieval, na Modernidade, e em determinados períodos da Contemporaneidade.

Fazendo uma alusão à origem da tortura, nas palavras de PIETRO VERRI, (2002, p 21) quando ele diz que:

A origem de invenção tão feroz ultrapassa os limites de erudição, e é provável que a tortura seja tão antiga quanto antigo é o sentimento do homem de dominar despoticamente outro homem, quanto antigo é o instinto, no homem armado de força prepotente, de estender suas ações segundo a medida antes do que da razão.

Entende-se como ato legal tudo aquilo em que a mente dos constituintes de determinada época entendia ser natural à realização do meio de tortura na busca de uma verdade ou muitas vezes para reprimir pessoas que tivessem um posicionamento contrário às práticas de políticas repressoras. Já o ato ilegal consiste quando o ser humano se opõe não aceitando atos brutais, almejando confissões; sendo penalizado por uma postura que se dizia que estava fora dos padrões de decência, moral, e religioso de uma sociedade.

Relata-se através da história que atos degradantes posto na ilegalidade constituem uma luta moderna, a qual data da Era Medieval, onde houve um levantamento de vozes, através de movimentos como o Iluminismo ocorrido no século XVIII, o qual defendia a liberdade de pensamento, combatendo e condenando o abuso de poder, a prática de tirania e todas as formas de tortura. Proporcionando ao Período Contemporâneo o palco das transformações e dos clamores da população muitas vezes oprimida por esses atos, transformando em normas condenatórias a conduta tipificada como tortura.

Porém são as declarações, as convenções, os tratados, as constituições e as leis infraconstitucionais, da contemporaneidade e principalmente a Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.455/97, Lei de Tortura, no caso do Brasil, que transforma um ato que era considerado legal em ilegal.

O que o presente artigo irá abordar é que ainda permanece uma grande lacuna entre a estrutura do poder judiciário de proteção contra a tortura, e a insistência e tola prática de tortura que ainda impera em uma maciça camada das autoridades públicas brasileiras.

Dando continuidade ao tema exposto, serão examinados, os aspectos normativos nacionais de proteção e punição para os sujeitos ativos desses atos. Onde o Estado democrático brasileiro por meio do corpo legislativo, instituiu obrigações punitivas para aqueles que ainda insistem com tais atos, um exemplo é a Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.455/97.

A nossa Lei de Tortura, nasceu num ímpeto, ocasionado por acontecimentos que, pela forma de violência, neles presentes, deixavam os brasileiros estarecidos. Essa forma peculiar de seu surgimento aterrou aspectos formais e substantivos que dizem respeito à natureza da lei, tornando assim, uma lei não só de difícil aplicabilidade, e interpretação, quanto de pouca observância, por não se ter, claramente delineado o ato que comporta o crime de tortura.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRÁTICA DE TORTURA**

Sabe-se que em todas as épocas, o homem sentiu a necessidade de viver em grupos ou clãs, tendo como o objetivo de se protegerem de tribos rivais, muitas vezes em decorrência de lutas por questões de sobrevivência. Em consequência disso; fez-se presente na história da humanidade, o manejo da tortura vinculado ao controle e à manutenção do poder.

Nessa mesma linha de pensamento, um dos fatores externos, tais como: o abuso de poder, cometidos por algumas autoridades em prol de seus subalternos, contribui para prática criminosa a cada dia, somando-se para a efetivação de mais crimes. Onde tal fato pode ser visto em diversas camadas no contexto da sociedade, da cultura e dos costumes locais, e nas diferentes formas de governos.

Atualmente, as várias formas de violência praticadas contra os seres humanos, sob a forma de tortura e penas cruéis, desumanas e degradantes, ganham a aversão de toda uma nação, porém nem sempre esse pensamento era visto como um erro pela sociedade. Pois esses delitos eram exercidos das mais diversas formas desumanas e cruéis de tortura, frequentemente com práticas sádicas, despedaçamento de mentes, amputação de corpos, em que os infratores saciavam a sua recompensa com o sofrimento de suas vítimas.

Com o surgimento dos primeiros grupos sociais, e conseqüentemente das primeiras civilizações mundiais, a tortura e as penas degradantes acompanharam

este desenvolvimento e sofreram várias transformações no que se refere à aceitação e repúdio de muitas de suas práticas.

Em cada período da história e evolução do ser humano, destacam-se transformações que abalaram todas as relações interpessoais, desde a sociedade primitiva, arcaicas, até chegar os dias atuais.

O sofrimento, a violência vinda da tortura atravessaram todos os períodos da história. A compreensão desta evolução tem por embasamento a preocupação moral e ética no que tange às suas práticas. É enorme o assunto que se trata sobre as questões pertencentes à tortura, são muitas as opiniões gerais sobre o tema exposto.

O dispositivo elencado no texto constitucional de 1988 com relação a tortura e das penas cruéis e desumanas tem como princípio o golpe militar de 1964, onde a constituição vigente fora derrubada. Nessa época, aconteceram perseguições, eclodiu a “segurança nacional”, a guerrilha urbana e as temidas organizações de esquerda.

Neste período, um dos remédios constitucionais tão importantes para liberdade do indivíduo que é o habeas corpus, fora suspenso, simultaneamente com a cassação de deputados, suspensão do congresso nacional, e com o impero do AI-5 surge à censura absoluta, camuflada de todos os tipos de práticas de tortura, penas cruéis, desumanas e degradantes a floraram em todo o território brasileiro.

A crueldade era empregada com um meio de alcançar a confissão dos mais variados tipos de crimes em busca de esclarecimentos relevantes à segurança nacional.

As formas de torturas eram tidas como as mais cruéis, humilhantes e degradantes, a que um ser humano pode praticar ao seu semelhante. Houve pelo Decreto n. 898, uma insensibilidade das leis vigentes, com exemplo de limitações ao direito de defesa e a criação da pena de morte, no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo as palavras de FERNANDES (1996, p. 149):

(...) a tortura, forma extremada de violência, parece ter se entranhado no homem ao primeiro sinal de inteligência deste. Só o ser humano é capaz de prologar o sofrimento de animal da mesma espécie ou de outra. Os seres inferiores ferem ou matam a caça. Devoram-na depois. O homem é diferente. O impulso de destruição o conduz à aflição de dores por prazer, por vingança ou para atender a objetivos situados mais adiante.

Consoante Sznick (apud Cícero, 1998, p. 23), escreveu:

A tortura é dominada pelos sofrimentos, governadas pela natureza de cada um, tanto do ânimo quanto dos membros; a ordena o juízo, rege o livor, corrompe a esperança, debilita o temor, de sorte que no meio de tantas angústias não há lugar para a verdade.

É cediço, que os atos de tortura nem sempre causou o repúdio perante as várias sociedades existente no mundo, pois em alguma ela era considerado legal, ou seja, um meio o qual se conseguiria a prova almejada para sanar a verdade em um processo e em um tipo de pena cruel estabelecida para vários crimes. Vale ressaltar que por diversas vezes esta postura fora amplamente acolhida pelo o Estado e seus agentes, independentemente de não haver uma tipificação legal desta prática, e por várias vezes indo de junção aos dispositivos legais. Pois no parágrafo 1º do Título 133 do Livro V do Código Filipino, havia a previsão expressa do emprego de atos tidos como tortura, que poderia ser reiterada em determinados casos:

Quando o acusado for metido a tormento e em todo negar a culpa que lhe posta, ser-lhe-á repetido em três casos: o primeiro, se quando primeiramente foi posto a tormento havia contra ele muitos e grandes indícios, em tanto que, ainda que ele no tormento negue o malefício, não deixa o julgador de crer, que ele o fez; o segundo caso é se depois que uma vez foi metido a tormento, sobrevieram contra ele outros novos indícios; o terceiro caso é se confessou no tormento o malefício e depois quando foi requerido para ratificar a confissão em Juízo negou o que no tormento tinha confessado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603).

No parágrafo 3º do elencado título do Livro V, fora proibido o suplício aos acusados que pertencessem a famílias de fidalgos, cavaleiros, doutores em cânones ou em leis, juízes, ou quem tivessem cursado medicina por exame em universidades.

Na época do golpe militar de 1964 o Brasil foi palco, onde os direitos humanos fora mais violados, através dos atos de guerrilhas, prisões tidas como ilegais, pessoas desaparecidas e muitas vezes condenadas sem o devido processo legal, ferindo ferozmente o art. 5º, LIV da Constituição Federal, onde reza que, "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e sem defesa".

Com tais práticas houve um mecanismo de coações forçados chegando a serem consideradas por analistas políticos como o principal meio de punição de todas as violações possíveis aos direitos humanos, ou seja, houve um frequente

extermínio, à consciência, à ética e a moral do indivíduo. Os atingidos por essa barbárie humana foram especificamente, sindicalistas, estudantes, políticos dissidentes, jornalistas, artistas e religiosos.

Esclarece Bezerra em suas palavras (2002, p 42) que:

O regime militar vigente no país daquela, época fez inveja à era da inquisição medieval, subvertendo todo o mecanismo legal existente, instigando a deleção entre parentes, reduzindo-se arbitrariamente o número de testemunhas na formação da culpa, bem como, aceitando delações anônimas, utilizando-se todos os tipos de tortura como mecanismo de negação da cidadania.

Durante os vinte e um anos em que o povo da nação brasileira vivenciou a repressão militar, eclodiram no Brasil diversas formas de tortura, como agressão física, pressão psicológica, utilização de variados instrumentos materiais, como choques elétricos nos testículos, afogamentos, telefone, tortura sexual, cadeira do dragão, geladeira, pau-de-arara etc.

Porém, estas práticas de atos degradantes e desumanos não foram unicamente exercidas no Brasil, mas teve uma cooperação na história da humanidade.

Na China, no período inquisitorial a tortura era aplicada como forma de obter confissões, chegando muitas vezes constituir a pena do condenado, ou seja, a tortura era permitida e vista como uma prática legal, pois, quando alguém fosse penalizado, por exemplo: à pena de morte em uma fogueira, esse acontecimento ocorreria em praça pública à vista de toda sociedade servindo de espetáculo, e diversão pública para a população local, e servindo também como uma forma de alerta para que os espectadores não viessem a cometer tal ato. Destarte, a tortura na antiguidade era denominada como uma importante instituição social, de uso comum e imprescindível, tendo a finalidade de buscar da verdade dos crimes e da sua autoria, para Kist (2002, p 21):

A tortura é um meio muito incerto e perigoso para buscar a verdade, pois muitas vezes o torturado por ter robustez e paciência supera o tormento e não falam de maneira nenhuma, outros não suportando, preferem mentir mil vezes a resistir à dor.

A base dessa instituição estava na crença de que o homem por mais mentiroso que fosse, tinha uma tendência natural de dizer a verdade, entretanto, para mentir, havia a necessidade de exercer um alto controle, o que ocorria um

desgaste no esforço físico e mental de cada indivíduo, que em determinados momentos do tormento o sujeito torturado não tinha inteligência de usar suas palavras para persuadir e convencer o torturador de que não estava faltando com a verdade e o mesmo parar com o ato de crueldade.

No período denominado de Idade Média, fala-se em tortura como um comportamento em que melhor se adquiri as confissões de crimes. Nos Tribunais da inquisição, a confissão era vista como a “rainha das provas”, ou seja, sendo conceituada como o meio jurídico processual de averiguação da verdade dos fatos. Nos delitos que não se sabia quem era o autor, aplicava-se a tortura para se alcançar a confissão, confirmada perante um escrivão.

Um dos acontecimentos gritante em que o período contemporâneo presenciou foi o nazismo de Adolf Hitler, causador de dilacerar milhões de judeus, comunistas, homossexuais, ciganos, e muitas outras minorias que viviam na Alemanha. Já na segunda década do século XX, mais precisamente em 1917, no governo socialista, existiu a repressão na extinta União Soviética, onde a liberdade individual fora atingida pela prática da tortura.

Como resultado de tantas práticas de tortura existente em diversos países, surgiu movimentos político-sociais e humanitários ocorridos principalmente na Europa no século XVII, sob a égide do movimento Iluminista, cristalizada com os pensamentos de Beccaria, na obra “Dos delitos e das penas”, o autor questiona que o homem não pode ser considerado culpado antes de uma sentença; onde somente a força; e não a lei pode autorizar um juiz a infligir pena a um cidadão enquanto existir dúvida com relação à prática do crime.

Esses movimentos tiveram início juntamente com as lutas que tinham como objetivos proteger determinadas pessoas que se encontravam em situação de inferioridade, à margem da sociedade; assim sendo com relação à violação dos direitos humano, surgiu em 1789, inspirada na Revolução Francesa, o primeiro resquício legislativo protetor contra a prática de tortura, a qual venha ser a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde foram inscrito os princípios pronunciados por Beccaria, declarando a igualdade entre os homens e a submissão dos governantes.

A tortura foi aniquilada dos Códigos Penais Europeus no final do séc. XVIII e nas primeiras décadas do séc. XIX, ela se tornou uma prática considerada infamante e injustificável.

## MOVIMENTOS HUMANITÁRIOS E A DESCRIÇÃO LEGAL DA TORTURA

O cuidado com a dignidade da pessoa humana ocorreu com a gênese de questionamentos no séc. XVIII de filósofos contrários a essas práticas, como por exemplo: Voltaire, Montesquieu, Diderot, Roussou.

No contexto da humanização do direito penal internacional tivemos a primeira Convenção de Genebra em 1864, e a Declaração Universal dos Direitos dos Homens em 1948, cujo art. 5º reza: *“Ninguém será submetido à tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”*.

Ademais, em 1966, realiza-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cujo art. 7º trata da tortura:

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Surgiu também à Assembleia das Nações Unidas. Já a Declaração dos Direitos Humanos, documento esse com amplos poderes em defesa da humanidade, até a data de hoje. Em seus 30 artigos, essa Declaração de caráter internacional, dita direitos e deveres fundamentais sob os diversos aspectos: individuais, sociais, políticos e culturais, ou seja, o próprio Estado democrático de direito, começa em suas gêneses, a obrigação de resguardar os direitos e os interesses individuais e coletivos de cada ser humano. Segundo Tourinho Filho (2006, p 9).

(...) bens ou interesses são tutelados em função da vida social, como tais bens ou interesses são eminentemente públicos, eminentemente sociais, o Estado, então, ao contrário do que ocorre com outros bens ou interesses, não permite que a aplicação do preceito sancionador ao transgressor da norma de comportamento, inserta na lei penal, fique ao alvedrio do particular. Conforme acentua Fenech, quando ocorre uma infração penal, quem sofre a lesão é o próprio Estado, como representante da comunidade perturbada pela inobservância da norma jurídica, e, assim, cabe ao próprio Estado, por meio dos seus órgãos, tomar a iniciativa motu próprio, para garantir, com sua atividade, a observância da lei.

Atualmente o Brasil vem passando por algumas transformações com relações aos institutos intitulados na defesa dos Direitos Humanos e Fundamentais, e não é diferente com a tortura, temos em nossa Constituição Federal no seu art. 5º, III que

reza: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Esse artigo tem o objetivo de evitar o desrespeito ao ser humano, combater os atos de torturas, afastar a crueldade entre os povos e fazer com que os direitos fundamentais sejam respeitados. Pois o que se vê no País, é uma enorme onda de crimes que assola todo o território nacional. Embora a violência, quer seja na época da ditadura, quer seja atual, o legislador achou melhor combater tais atos de crueldade, com a bandeira legislativa, a qual resultou na lei infraconstitucional 9499/97.

### **A LEI DE TORTURA Nº 9455/97.**

A Lei nº 9455/97 que definiu os crimes de tortura veio com intuito de dar uma resposta à sociedade, após o episódio da favela naval em 1997 na cidade em Diadema, região metropolitana de São Paulo, em que a mídia principalmente a televisionada, com veiculação diária de imagens, em que policiais espancavam pessoas e disparavam armas de fogo contra elas e seus veículos, sem motivos algum.

Não há como contestar que a lei infraconstitucional nº 9455/97, e a Constituição de 1988 são os principais mecanismos de combate à tortura a nível nacional. Porém, ainda hoje essa lei e a carta magna são desrespeitadas e tendo seus princípios deixados de lado, por algumas autoridades, vinculados constitucionalmente ao Estado as quais deveriam exercer sua função atentando com cuidado e sabedoria ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como sua obrigação basilar a missão de proteger as populações menos favorecidas de nosso país.

Como por exemplo: em julho de 2013, a secretaria de segurança pública da cidade do Rio de Janeiro escalonou 300 policiais militares, para adentrar na favela da rocinha, tendo como o objetivo prender suspeitos sem passagem pela polícia, após um arrastão ocorrido nas proximidades da favela. Segundo a polícia, 30 pessoas foram presas, entre elas Amarildo de Souza de 47 anos, que tinha profissão, endereço fixo, família, e portavam todos os seus documentos no momento da abordagem.

Ocorre que os policiais relataram que era preciso conduzi-lo até a UPP- Unidade de Polícia Pacificadora, pois nesse dia estava ocorrendo a “Operação Paz Armada”, onde seria necessário Amarildo ser interrogado e prestar esclarecimentos sobre o fato ocorrido; porém os policiais não atentaram para os direitos humanos e nem para lei de tortura, pois o ajudante de pedreiro foi levado pelos policiais, vindo o mesmo a desaparecer do conviveu de sua família. Testemunhas viram no momento em que policiais da UPP, o levaram, e nunca mais Amarildo voltou.

Outro fato estarrecedor foi à prisão de dois estudantes da USP, no dia 12 de novembro de 2013 acusados de depredar a reitoria da universidade, os estudantes Inauê e João Victor. Inauê é diretor do Centro Acadêmico de Filosofia (CAF). E João Victor, além de aluno da Filosofia, é funcionário da FAU, Faculdade de Arquitetura e Jornalismo. Os dois foram presos, e submetidos a torturas de extrema gravidade, físicas e psicológicas. Segundo a reportagem do site: *“Os dois estudantes apanharam muito e foram pressionados a confessar que estavam na reitoria no momento da depredação”*. (<http://www.viomundo.com.br>). Fatos como esses ocorridos em pleno século XXI, pelos policiais pertencentes aos órgãos do governo que são constituídos constitucionalmente para zelar pela correta aplicação das leis e segurança, e que recebem seus salários através dos nossos impostos, vêm demonstrando com essas práticas desumanas de como a Lei nº 9455 de 1997 e a Constituição Federal de 1988 continuam sendo alvo de desrespeito e afrontamento.

Ambos os casos relatados podem muitas vezes ficar impunes, pois Amarildo de Souza era pobre, negro e quem sabe só tinha o ensino fundamental, tendo sua residência fixa numa em favela não muito bem vista pela sociedade carioca, e os estudantes por não serem pessoas de grandes poderes aquisitivos ou não ter apadrinhamentos políticos, possivelmente os autores desses crimes não serão condenados, pelos atos cometidos. Em virtude de acontecimentos como esses narrados caberiam aos nossos legisladores terem o mínimo de respeito e decência com o povo brasileiro, onde os mesmo deveriam instituir leis mais severas em prol da defesa de práticas de tortura, com punições mais drásticas para os sujeitos ativos de crimes que estão inseridos em órgãos públicos os quais deveriam nos proteger e nos dar segurança e não serem o estopim de violências que ainda assola o país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo científico visa uma análise dos aspectos da evolução histórica e jurídica das diversas formas de práticas de tortura, dos atos degradantes, desumanos, no contexto social.

A prática do ato de tortura está ligada a história universal, porém apesar da antiguidade, ela se torna um assunto polêmico e atual para ser discutido.

No Brasil, os manejos de tais atos tiveram e sempre teve o intuito de obter informações, através de confissões forçadas e como formas de castigo aos prisioneiros e dissidentes políticos, essa prática existiu desde a colonização pelos lusitanos em 1500, onde os primeiros a sofrerem pelos maus tratos foram os habitantes em que aqui se encontravam. Esse ato de violência em prol do seu semelhante continuou por todo período colonial, imperial, república e desencadeia até os dias atuais.

É cediço, pois se verificou que a tortura esteve presente nas primeiras civilizações da sociedade, onde se fez presente em diversas fases históricas: inquisição, nazismo, stalinismo, golpe militar, entre outros.

No andamento da pesquisa se constatou que nem sempre o comportamento da tortura esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, nem em outros países, tipificada como crime. Porém, os legisladores não só os brasileiros; como também os de outros países estão tentando conter o avanço da prática do ato de tortura, instituindo mecanismos legais: tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9455/97.

Contudo, apesar de louvável a instituição de tantos mecanismos contra a tortura, faz-se necessário saber que ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, tal como a Lei nº 9455/97, a Carta Magna Brasileira que veda expressamente o uso da tortura, estão sendo desrespeitados e afrontados, pelo o espírito repressivo e violento dos agentes público da época das ditaduras ainda impera nos órgãos instituídos constitucionalmente para nos fornecer uma correta segurança. Pois faltam políticas criminais e sociais, voltados para a proteção do ser humano com relação não só a tortura em si, e também em relação a diversas práticas criminosas originadas de agentes voltados para nos fornecer segurança.

O que o estado precisa urgentemente é dar uma atenção mais rigorosa à forma de punição com os praticantes da tortura, seja policial ou qualquer indivíduo que queira maltratar o seu semelhante. Porém, para que o Brasil venha dar um basta definitivamente à tortura, deve haver uma rigorosa reforma no sistema judiciário penal, que venha obter resultados positivos a atingir todas as instituições públicas que ainda contribuem para a impunidade dos sujeitos ativos, pois o que se constata é que há uma divisão de pena, ou seja, dois pesos e duas medidas, onde quem tem um maior poder aquisitivo, sai ileso de qualquer impunidade praticada ou tem sua pena diminuída, e quem é pobre ou não tem nenhuma formação de um curso superior, e que por ventura venha ser acusado de crimes de tortura tem sua pena aumentada ou até padece em presídios superlotados, os quais não oferecem nenhum meio de sociabilizar os apenados, só por se enquadrarem em uma camada da sociedade discriminada tanto pelo poder público, quanto pela sociedade em geral.

## **ABSTRACT**

The study in this paper aims at a thorough analysis of the historical and legal aspects, from the earliest era to the contemporary. Understanding on the issue of various practices of torture and cruel, inhuman and degrading treatments throughout the historical evolution of human society. Further study will be followed up with an analysis raises; watching the conceptualization and definition of the crime of torture in Law 9.455/97 and the Brazilian Federal Constitution of 1988. Continuing the study, it will be observed that still reigns disrespect to those legal institutions, for some organs constitutionally linked to the democratic state of law, which should provide a decent safety to Brazilian citizens.

**key words: Torture, Historical Evolution, Freedom, Legal Forecast.**

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Coleção a obra-prima da cada autor. São Paulo: Martin, 2002.

BEZERRA, Jarbas Antonio da Silva. **Tortura**. Natal, Editora Lidador, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal: parte especial. Vol. II. São Paulo, 22 ed. Editora Saraiva, 1999.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite e FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer. **Aspectos jurídicos da tortura**. Belo Horizonte, 2 ed. Editora Ciência Jurídica, 1996. p.149.

<http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/amarildo-a-historia-do-pedreiro-desaparecido-apos-ser-detupp>. Acessado em: 21 de dezembro de 2013.

<http://www.viomundo.com.br/denuncias/maria-carlotto-2.html>. Acessado em: 21 de dezembro de 2013.

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acessado em 21 de dezembro de 2013.

KIST, Dario José. Tortura: **Da legalidade para ilegalidade**. São Paulo, Editora Memória Jurídica, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol.1. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução Federico Carotti. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1992.